

JUSTIÇA DIGITAL

Tecnologia e inovação: iniciativas no contexto do
Poder Judiciário Brasileiro

Sumário

Introdução	3
1. Estrutura do Poder Judiciário no Brasil.....	4
2. Legislação, projetos de lei e atos normativos	6
2.1. Legislação.....	6
2.2. Projetos de Lei	9
2.3. Atos normativos	10
3. Iniciativas, programas e projetos	13
3.1. Estrutura, formação e aperfeiçoamento de pessoal	13
3.2. O marco do PJe e o Programa Justiça 4.0 (CNJ)	14
3.3. Soluções de tecnologia da informação e outros serviços (CNJ)	18
3.4. Laboratórios de Inovação.....	20
3.5. Sistemas de Inteligência Artificial	20
3.6. Resolução <i>on-line</i> de disputas / <i>Online Dispute Resolution</i> (ODR)	21
4. Excluídos digitais	23
Conclusões	26
Referências.....	27

Introdução

Os processos de complexificação de sociedades urgem acompanhados de novas necessidades, novas demandas, e, portanto, requerem o emprego de novos recursos e abordagens para solução no que tange ao âmbito da administração pública. O Poder Judiciário, a serviço do acesso à justiça, segue o fluxo de adaptação de sua forma e estrutura conforme as demandas sociais se diversificam e se expandem.

Nesse processo adaptativo, a tecnologia protagoniza a transformação. A justiça digital, que vem ampliando sua importância no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, configura a guinada da administração pública nesse contexto para uma oferta de serviços mais eficientes, céleres, responsivos e humanizados. Para tanto, há abordagens e ferramentas que preconizam a ação da tecnologia para a melhoria constante da justiça.

Iniciativas que realizem a promoção da inovação, por exemplo, tratam de abordagens que priorizam a implementação de ferramentas como sistemas automatizados de registro de dados, inteligência artificial para resolução de controvérsias e investem em aperfeiçoamento de pessoal. Essas iniciativas empregam a tecnologia com vistas a transformar serviços de justiça de maneira a atender às demandas e a reduzir o tempo de resposta ao grande quantitativo de processos protocolados no Sistema de Justiça Brasileiro.

No modelo tradicional físico e presencial, o acesso à justiça não é garantido em forma e proporção homogêneas a todos os grupos que compõem uma sociedade, o que acarreta a desigualdade nesse contexto, já impulsionada por fatores estruturais. As disparidades na distribuição de recursos que impactam na garantia do acesso ocasionam a formação de grupos total ou parcialmente privados dos serviços disponibilizados, sendo essencial o emprego da tecnologia de forma a reduzir a transformação desses grupos nos determinados excluídos digitais.

Dessa forma, o presente estudo visa abordar as principais frentes nas quais são empregadas iniciativas de tecnologia e inovação no Poder Judiciário Brasileiro, considerando suas vantagens, em especial os grupos que permaneciam excluídos do acesso à justiça no modelo físico e presencial, bem como os desafios para sua implementação e adequação.

1. Estrutura do Poder Judiciário no Brasil

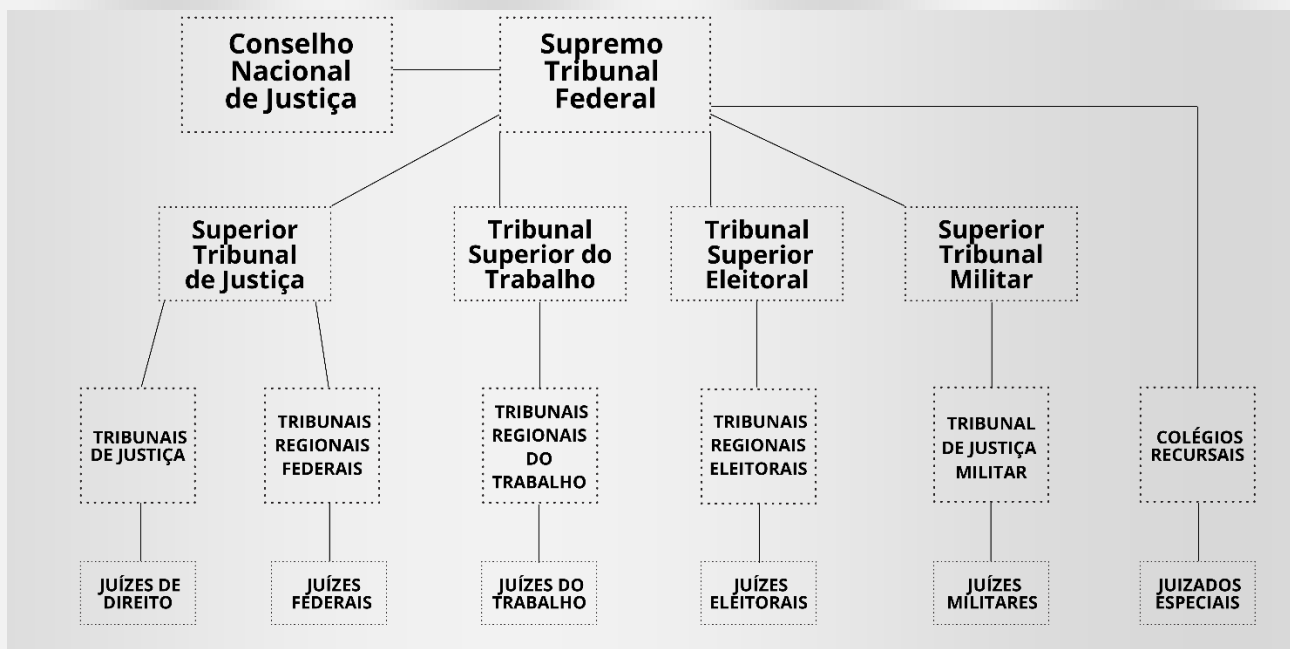
O Poder Judiciário Brasileiro passou por diferentes alterações, aperfeiçoando-se e começando a adquirir sua forma atual a partir da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Sancionada em 1979, a Lei determina em seu artigo 1º a estrutura do Poder Judiciário no Brasil, que se configura de forma similar até o momento, com o acréscimo posterior do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Constituição Federal de 1988, e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004:

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Estaduais;
- VIII - Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1979)

O organograma abaixo ilustra a estrutura atual do Poder Judiciário Brasileiro:

Figura 1 – Organograma do Poder Judiciário Brasileiro



Fonte: Constituição Federal de 1988. Elaboração nossa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído no país 25 anos após a Lei Orgânica da Magistratura, através da Emenda Constitucional nº 45/2004. A partir

disso, no Art. 103-B da Constituição Federal, estão determinadas sua composição e suas competências, configurando-o como órgão do Poder Judiciário atuante em todo o território nacional. O Conselho é composto por quinze membros e os mandatos duram dois anos, devendo ser composto por

- I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (BRASIL, 2004)

Além disso, a partir da Emenda Constitucional nº45/2004, nos termos da Constituição Federal do Brasil, ao CNJ resta atribuída a competência de realizar “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”¹:

- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

¹ Ver a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Constituição Federal de 1988.

- IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
- VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (BRASIL, 2004)

O regimento interno do CNJ, em sua versão mais recente², dispõe que a estrutura do Conselho é integrada por seu Plenário, pela Presidência, pela Corregedoria Nacional de Justiça, pelos Conselheiros, Comissões, Secretaria-Geral, Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica (SEP), Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e pela Ouvidoria³. Conforme o artigo 5º da Emenda Regimental nº 01/2010, o CNJ é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e, em sua ausência e impedimentos, pelo Vice-Presidente do STF.

2. Legislação, projetos de lei e atos normativos

2.1 Legislação

Entre as diversas formas de promover o emprego de tecnologia e inovação no âmbito da administração pública, pode-se considerar que seu endosso pela legislação, por projetos de lei e por atos normativos operam função de relevante impacto no processo de padronização e de estímulo também sociocultural dessa promoção.

Algumas das leis mais relevantes nesse sentido estão dispostas na relação do quadro abaixo:

² Ver o texto compilado da Resolução CNJ nº 67/2009, com as alterações previstas pelas Emendas nº 01/2010, nº 2/2015, nº 3/2016 e nº 4/2021, nº 5/2021 e nº 6/2021 pelas Resoluções nº 263/18, nº 312/2020, nº 364/2021.

³ Organograma atualizado completo do CNJ disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Organograma-Completo-Portaria_1_2021.pdf. Acesso em janeiro de 2022.

Quadro 1 – Marco da legislação nacional

Legislação	Descrição	Observação
Lei nº 10.973/2004	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo	Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.
Lei nº 11.419/2006	Dispõe sobre a informatização do processo judicial	Estabelece os termos para uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, aplicando-se aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais.
Lei nº 12.965/2014	Marco Civil da internet	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.
Lei nº 13.105/2015	Código de Processo Civil	Dispõe sobre as normas processuais civis no Brasil, inclusive sobre a prática eletrônica de atos processuais.
Lei nº 13.709/2018	Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)	Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
Lei nº 13.853/2019	Altera a LGPD	Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Institui o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade que é composto de 23 representantes, dentre eles 1 do CNJ.

Lei nº 14.129/2021	Institui o Governo Digital	Dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.
Projeto de Lei nº 21/2020	Marco legal da inteligência artificial	Propõe princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da inteligência artificial no Brasil e diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica em relação à matéria.
Projeto de Lei nº 872/2021	Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial	Propõe a disciplina do uso de inteligência artificial com base nos princípios de respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade, de proteção da privacidade e dos dados pessoais, a transparência, de confiabilidade e segurança dos sistemas e de garantia da intervenção humana, sempre que necessária.
Portaria n. 4.617/2021	Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA, por meio do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações	Instituída com a finalidade de nortear as ações do Estado brasileiro em prol do fortalecimento da pesquisa, desenvolvimento e inovações de soluções em Inteligência Artificial e de garantir a inovação no ambiente produtivo e social na área.

Registre-se que a Lei nº 13.105/2015, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, conferiu expressamente ao Conselho Nacional de Justiça a competência “[...] regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas”.

Em relação à LGPD, verificam-se, no Brasil, dificuldades de adaptação, enfrentadas sobretudo por empresas⁴, mas também pelo setor público. Esses desafios sinalizam a importância de sua implementação e da adequação processual, considerando-se a necessidade do tratamento apropriado e da proteção dos dados pessoais em observância aos direitos garantidos através da Constituição Federal.

2.2. Projetos de Lei

No Brasil, convém destacar dois projetos de lei (PLs) apresentados ao Congresso Nacional que versam sobre a temática exposta neste estudo. O Projeto de Lei nº 21/2020 propõe a criação do marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas⁵.

O Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ FGV) publicou nota técnica sobre o PL 21/2020, na qual enfatiza sua relevância para diversas áreas do conhecimento e de atuação, sugerindo aprimoramento no tratamento dos princípios de transparência e explicabilidade e em relação ao estabelecimento de um modelo de responsabilização, bem como orientando à realização de consultas públicas para sua aprovação⁶.

O Projeto de Lei nº 872/2021, em tramitação no Senado Federal, dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil, tendo sido aprovado com alterações no Plenário em 29/09/2021⁷.

⁴ BRAGANÇA, Fernanda. Justiça Digital: Implicações sobre a proteção de dados pessoais, solução online de conflitos e desjudicialização. Londrina: Ed. Thoth, 2021.

⁵ Câmara dos Deputados. PL 21/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em janeiro de 2022.

⁶ FGV. Marco legal da inteligência artificial: nota técnica sobre o Projeto de Lei 21/2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/ciapj_fgv_notatecnica_ia.pdf. Acesso em janeiro de 2022.

⁷ Senado Federal. Projeto de Lei nº 872, de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em janeiro de 2022.

2.3. Atos normativos

O CNJ, em sua competência de expedição de atos regulamentares e de recomendações de providências, conforme a Constituição, exerce função de regulamentar o uso da tecnologia e da inteligência artificial no âmbito que lhe concerne. Nos quadros a seguir, estão dispostos os principais atos normativos expedidos pelo Conselho referentes à temática.

Quadro 2 – Marco normativo: portarias	
Portaria	Ementa
2019	
Portaria nº 197 de 22/11/2019	Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à ética na produção e uso da inteligência artificial no poder judiciário e dá outras providências.
2020	
Portaria nº 7 de 16/01/2020	Institui o Repositório Nacional de Projetos e Versionamento de Arquivos do Conselho Nacional de Justiça– Git.jus, como sistema de acompanhamento de projetos, controle de versão de arquivos e ambiente digital central para colaboração e inovação do Poder Judiciário.
Portaria nº 271 de 04/12/2020	Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Fonte: CABRAL; SANTIAGO, 2021.

Quadro 3 – Marco normativo: recomendações	
Recomendação	Ementa
2020	
Recomendação nº 70, de 04/08/2020	Recomenda aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.
Recomendação nº 83, de 16/12/2020	Recomenda aos tribunais brasileiros o estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
2021	
Recomendação nº 93, de 06/04/2021	Recomenda o uso da Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário (Connect-Jus).
Recomendação nº 94, de 09/04/2021	Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional.
Recomendação nº 97, de 09/04/2021	Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19, dentre outras recomendações.
Recomendação nº 99, de 21/05/2021	Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Recomendação nº 101, de 12/07/2021	Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
------------------------------------	---

Fonte: CABRAL; SANTIAGO, 2021.

Quadro 4 – Marco normativo: resoluções	
Resolução	Ementa
2018	
Resolução nº 261, de 11/09/2018	Cria e institui a Política e o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa, estabelece diretrizes para a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional e dá outras providências.
2019	
Resolução nº 305, de 17/12/2019	Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.
2020	
Resolução nº 317, de 30/04/2020	Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.
Resolução nº 320, de 15/05/2020	Alterar a Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.
Resolução nº 330, de 26/08/2020	Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
Resolução nº 331, de 20/08/2020.	Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal
Resolução nº 332, de 21/08/2020	Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências
Resolução nº 334, de 21/09/2020	Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário.
Resolução nº 335, de 29/09/2020	Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.
Resolução nº 337, de 29/09/2020	Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.
Resolução nº 341, de 07/10/2020	Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.
Resolução nº 342, de 09/09/2020	Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019.
Resolução nº 345, de 09/10/2020	Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.
Resolução nº 354, de 9/11/2020	Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
Resolução nº 357, de 26/11/2020	Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Resolução nº 358, de 02/12/2020	Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.
Resolução nº 360, de 17/12/2020	Determina a adoção do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/PJ).
Resolução nº 361, de 17/12/2020	Determina a adoção de Protocolo de Prevenção a Incidentes Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PPICiber/PJ).
Resolução nº 362, de 17/12/2020	Institui o Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/ PJ).
2021	
Resolução nº 370, de 28/01/2021	Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).
Resolução nº 371, de 12/02/2021	Altera a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução nº 372, de 12/02/2021	Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”
Resolução nº 375, de 02/03/2021	Altera a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, criando a Equipe de Trabalho Remoto e dando outras providências.
Resolução nº 378, de 09/03/2021	Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”
Resolução nº 383, de 25/03/2021	Cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução nº 385, de 06/04/2021	Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências.
Resolução nº 390, de 06/05/2021	Dispõe sobre a extinção de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações e serviços digitais, que foram substituídos ou se encontram inoperantes, fixa regras para a criação de novas soluções de tecnologia e dá outras providências.
Resolução nº 395, de 07/06/2021	Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário.
Resolução nº 396, de 07/06/2021	Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ)
Resolução nº 398, de 09/06/2021	Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais.
Resolução Nº 420 de 29/09/2021	Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário.

Fonte: CABRAL; SANTIAGO, 2021.

A partir do quantitativo dos atos expedidos e da diversidade de temas abordados por eles, é possível identificar que o CNJ atua como agente protagonista na regulamentação e em mudanças em prol do emprego da inovação e do desenvolvimento de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário no Brasil.

3. Iniciativas, programas e projetos

3.1 Estrutura, formação e aperfeiçoamento de pessoal

O aperfeiçoamento do corpo de profissionais atuante no âmbito do sistema de justiça consiste em um processo necessário, tal qual a transformação digital do Poder Judiciário e o incentivo à inovação e ao uso de inteligência artificial.

Com efeito, o investimento, nesse caso, não se limita a recursos materiais que possam operar os serviços, abarcando também recursos humanos para a formulação de resultados integrais, que atendam as demandas de forma multidimensional.

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD)⁸, instituído pelo CNJ, oferece diversos cursos sobre o tema: tecnologia da informação, estrutura, sistemas, modelos de governança, inteligência artificial, processo judicial eletrônico e outros, voltados ao investimento em recursos humanos do Judiciário⁹. Através do Programa Justiça 4.0, o Centro oferece oportunidades de formação em parcerias também com universidades, abarcando estudos em estatística e tratamento de dados orientados à efetividade dos serviços de prestação jurisdicional.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) desenvolveu uma parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) focada no desenvolvimento de novas tecnologias e ações educacionais, que possuem como objetivo fomentar a inovação na prestação jurisdicional para o Poder Judiciário. Iniciativas similares denotam a importância também dos acordos de cooperação internacional para o desenvolvimento de iniciativas de aperfeiçoamento.

⁸ Ver a Resolução CNJ nº 111 de 06/04/2010 e suas alterações pela Resolução CNJ nº 326, de 26/06/2020.

⁹ A oferta dos cursos pode ser consultada na página do CEAJUD, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/search.php>.

Os Tribunais de Justiça também dispõem de centros e escolas de formação e aperfeiçoamento. A Escola Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (ESMEC/TJCE) oferece formação inicial, pós-graduação e extensão, além de eventos diversos¹⁰, contando também com uma plataforma de ensino a distância para viabilizar a educação de forma virtual. Entre suas iniciativas, está a oferta do Curso Modular em Laboratório de Inovação, Centro de Inteligência e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e do Curso de Gestão do Conhecimento e Inovação, bem como a organização de eventos, como o Seminário Inovação, Eficiência e Sustentabilidade (2020) e as palestras “Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Cortes Online e decisões por algoritmos” e “Jurimetria: aplicações práticas de estatística e tecnologia no Direito” (2020).

A Escola Paulista da Magistratura iniciou, em 2021, o curso "Introdução à inovação no Poder Judiciário", como parte da programação "Inovação: tecnologia e ser humano a serviço da transformação"¹¹, com o objetivo de demonstrar as ações de sua gestão para o emprego da tecnologia voltada à melhoria dos serviços. No mesmo sentido, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (EJud/TRT21) chama atenção em suas iniciativas para o atendimento à “Sociedade 5.0”¹², sinalizando a necessidade de atender às novas necessidades.

Há diversas escolas e centros de formação vinculados aos tribunais que orientam o aperfeiçoamento de magistrados e servidores em prol do fomento à inovação, uso da tecnologia e aprendizado sobre inteligência artificial, empregando por si mesmos métodos de aprendizagem a partir dessa temática, como o ensino à distância e a transmissão virtual de eventos.

3.2. O marco do PJe e o Programa Justiça 4.0 (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem compete realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário no Brasil, mostra-se como instituição central para a promoção da inovação e do uso de tecnologias que contribuam para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais e para a sua eficiência.

¹⁰ Ver a página da ESMEC/TJCE, disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/>.

¹¹ Ver a página da EPM, disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=74340>.

¹² Notícia disponível no Portal do CNJ, em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-de-magistrados-a-distancia-ganha-forca-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em janeiro de 2022.

Nesse contexto, atribui-se destaque a algumas iniciativas de amplo e duradouro impacto implementadas pelo CNJ.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído em 2013, é um sistema informatizado de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. O sistema implica o uso padronizado de diversas ferramentas, como a assinatura digital, os autos do processo eletrônico/digitais (dados e documentos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo), documentos digitais e digitalizados, acesso de usuários internos de determinada instituição e externos a ela e a transmissão eletrônica (comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação).¹³

A implementação do PJe exige uma mudança profunda – e em constante desenvolvimento e ampliação – na forma com a qual processos judiciais são instaurados, atualizados e acompanhados no Brasil, apresentando alternativa inovadora e padronizada frente aos processos físicos. Com a aplicação da Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/06) e a instituição do PJe, os processos passam a ser instaurados e analisados de forma mais célere e transparente.

A segunda iniciativa de destaque, o Programa Justiça 4.0, é um dos cinco eixos da gestão do Ministro Luiz Fux (2020-2022), sendo implementado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o Conselho da Justiça Federal (CJF) em atenção às necessidades dos cidadãos em relação à justiça como serviço.

O Programa é composto por projetos de transformação digital e de implantação de políticas judiciárias nacionais, como a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0, iniciando a sensibilização de tribunais para adesão a ferramentas digitais¹⁴. O Justiça 4.0 apresenta suas bases pautadas na promoção da inovação e dos princípios de governança, de efetividade, responsividade e transparência, promovendo o acesso

¹³ Ver a Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

¹⁴ PNUD. Programa Justiça 4.0 inicia sensibilização de tribunais para adesão a ferramentas digitais. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/programa-justica-4-0-inicia-sensibilizacao-de-tribunais-para-ade.html>. Acesso em dezembro de 2021.

à Justiça Digital e a redução das desigualdades e exclusão ocasionadas nesse contexto.

Entre suas políticas, o Juízo 100% Digital possibilita que os cidadãos tenham acesso à Justiça sem a necessidade de comparecer presencialmente aos Fóruns, o que inclui audiências e sessões realizados virtualmente¹⁵; o Balcão Virtual funciona como plataforma de atendimento direto em todos os tribunais, bem como na Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça. O processo de implementação nos tribunais torna possível obter informações sobre o ajuizamento de procedimentos no CNJ e sobre os processos em trâmite no sistema PJe¹⁶; e os Núcleos de Justiça 4.0, que começaram a ser criados em abril de 2021¹⁷, permitem o gerenciamento do processamento e o julgamento de ações judiciais de forma remota e digital, oferecendo maior agilidade e efetividade.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) oferece possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA)¹⁸. Instituída pela Resolução CNJ nº 335 de 2020, a plataforma tem por objetivo modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe), estimulando os tribunais a adequarem-na às suas necessidades locais e contribuírem para a “unificação do trâmite processual no país”¹⁹. A PDPJ-Br é definida como política pública, sendo pautada no princípio da não dependência tecnológica de sistemas privados, um dos fundamentos endossados pelo CNJ.

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) também foi desenvolvida e instituída nesse contexto, através da Resolução CNJ nº 331/2020. O Datajud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos²⁰ do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do

¹⁵ CNJ. Juízo 100% Digital. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em dezembro de 2021.

¹⁶ CNJ. Balcão Virtual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em dezembro de 2021.

¹⁷ Ver a Resolução CNJ Nº 385/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em dezembro de 2021.

¹⁸ Ver a Cartilha Justiça 4.0, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em janeiro de 2022.

¹⁹ CNJ. Cartilha da Plataforma Digital do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/cartilha-pdpj-30-09-2021.pdf>. Acesso em janeiro de 2022.

²⁰ Resguardados o sigilo e confidencialidade das informações. Ver a página do DataJud no Portal do CNJ, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/sobre/>.

Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, dos Tribunais e Juízes do Trabalho, dos Tribunais e Juízes Eleitorais, dos Tribunais e Juízes Militares, dos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O DataJud apresenta a inovação tanto em relação à consolidação de dados a nível nacional, quanto no que concerne à eficiência e transparência dos serviços. O monitoramento dos dados possibilita a realização de estudos e diagnósticos para subsidiar novas políticas e iniciativas no Judiciário, bem como mudanças para aperfeiçoamento naquelas já estabelecidas.

Desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ, o CODEX reúne informações processuais e possibilita a criação de modelos de Inteligência Artificial²¹, operando como ferramenta de extração, tratamento e indexação de documentos processuais. O CODEX alimenta o DataJud de forma automatizada e, até o momento, 10 tribunais aderiram à sua implementação.

A Sinapses é uma plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, que estabelece os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Os referidos modelos são implementados e geridos por cada um dos órgãos do Poder Judiciário, cabendo ao CNJ a manutenção da Sinapses.

Baseado na Sinapses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) desenvolveu a plataforma Sigma, que facilita a produção de minutas e fornece insumos para redação²². Em dezembro de 2021, a Justiça Eleitoral do Piauí noticiou a implementação do Janus, que consiste em uma solução de Inteligência Artificial voltada à automatização de ações repetitivas, permitindo maior celeridade e eficiência operacional com sua proposta de redução de até 40% das tarefas humanas²³.

²¹ Ver a página do Portal do CNJ referente à CODEX, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>.

²² Ver a notícia de premiação do Sigma, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/iniciativa-do-trf3-que-facilita-producao-de-minutas-e-premiada-pelo-innovare/>. Acesso em janeiro de 2022.

²³ CNJ. Sinapses: Justiça Eleitoral do Piauí vai implantar solução de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses-justica-eleitoral-do-piaui-vai-implantar-solucao-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em janeiro de 2022.

Dessa forma, percebe-se o constante desenvolvimento de novas ferramentas no âmbito do Poder Judiciário impulsionadas pelo CNJ, bem como a implementação interna dessas soluções. O Programa Justiça 4.0 apresenta uma abordagem multidimensional para fomentar a inovação, utilizando ferramentas já consolidadas – como o PJe – e desenvolvendo novas alternativas para conduzir à maior efetividade nesse contexto.

3.3. Soluções de tecnologia da informação e outros serviços (CNJ)

A Portaria CNJ nº 118/2021 dispõe sobre o portfólio de soluções de tecnologia da informação e comunicação e serviços digitais do Conselho Nacional de Justiça, sendo possível visualizar, em seus anexos, cada uma das soluções de tecnologia da informação e comunicação e dos serviços digitais, tanto extintos como em funcionamento, bem como os seus respectivos gestores negociais no âmbito do Conselho. Além das iniciativas abordadas no subcapítulo anterior, abaixo estão sintetizadas outras de suas soluções mais relevantes:

Quadro 5 – Soluções e serviços digitais do CNJ		
Sigla	Nome	Descrição
BNMP 2.0	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões	Ferramenta que possibilita o registro e consulta de informações sobre mandados de prisão.
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado	Ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país.
Renajud	Renajud Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	Sistema on-line de restrição judicial de veículos que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos – inclusive registro de penhora – de pessoas condenadas em ações judiciais. O sistema foi criado pelo CNJ, porém, não é mantido/hospedado por ele.

Infojud	Sistema de Informações ao Judiciário	Serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal.
Sisbajud	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário	Sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.
Serasajud	Serasajud	Facilita a tramitação de ofícios entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian, empresa brasileira que reúne dados de pessoas físicas e jurídicas, bem como sobre soluções de crédito. A ferramenta permite o encaminhamento de ordens judiciais por meio eletrônico, para agilizar e otimizar a prestação de informações à Justiça.
CNCIAI	Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, preenchido pelos tribunais.
LIODS	Plataforma da Rede de Inovação e Inteligência do Judiciário	Ambiente de interação de pessoas e cocriação com o propósito de prototipar novos projetos e planos de ação relacionados à agenda 2030 para aperfeiçoar os serviços que o judiciário presta à sociedade.
CONCILIAJUD	Sistema de Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos	Reúne informações de formadores, instrutores, expositores, mediadores e conciliadores judiciais, bem como de ações de capacitação.
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento	Criado para consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu

		personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.
SEI	Sistema Eletrônico de Informações	Sistema de tramitação de processos administrativos eletrônicos.

Fonte: CNJ, Portaria nº 118, 2021.

Os sistemas elencados acima expressam aqueles que o Conselho Nacional de Justiça desenvolve e implementa, entre soluções de tecnologia da informação e outras ferramentas tecnológicas voltadas ao aprimoramento dos fluxos operacionais e processuais, seja para uso interno do Conselho ou para uso unificado pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário do Brasil.

3.4. Laboratórios de Inovação

No contexto brasileiro, diversos tribunais implementaram centros locais voltados ao aperfeiçoamento de seu corpo de funcionários e ao desenvolvimento de iniciativas pautadas na inovação e na tecnologia, denominando-os laboratórios de inovação. Entre esses tribunais, destacam-se os da Justiça Estadual do Estado do Sergipe, de São Paulo, de Roraima, do Rio Grande do Sul, do Piauí, do Paraná, de Minas Gerais, do Maranhão, do Distrito Federal, do Ceará e da Bahia.

3.5. Sistemas de Inteligência Artificial

A implementação de sistemas de inteligência artificial contribui para a consolidação de políticas de Justiça Digital à medida que detém o potencial para unificar bases de dados nacionais e para reduzir a necessidade de ação humana repetitiva, tornando o processamento de ações mais céleres e padronizadas. No Brasil, segundo pesquisa realizada entre fevereiro e agosto de 2020 pela FGV²⁴, cerca de metade dos tribunais brasileiros possuem projeto de inteligência artificial em desenvolvimento ou já implantados, na sua maioria, pela equipe interna dos tribunais.

²⁴ FGV. Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas/ia_1afase.pdf. Acesso em janeiro de 2022.

A amostra de pesquisa realizada pela FGV abrangeu o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça. A coleta dos dados foi realizada por meio do preenchimento de formulário, que teve um retorno de 98% de respostas.

Segundo consta da pesquisa acima mencionada foi possível identificar 64 projetos de inteligência artificial em 47 tribunais, além da Plataforma Sinapses do CNJ. Destaca ainda a pesquisa que, de forma geral, os projetos de IA nos tribunais comportaram as seguintes funcionalidades:

verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora on-line; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; chatbot; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças.

De outro lado pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça apontou a existência de 41 projetos de IA em 32 Tribunais.²⁵

O traço comum das duas pesquisas, apesar da diferença dos números de projeto, é que temos várias iniciativas pulverizadas para tratar da mesma questão, entre elas destaco: precedentes e execução fiscal.

3.6. Resolução *on-line* de disputas / *Online Dispute Resolution* (ODR)

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, disposta na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aborda a temática da resolução de controvérsias com base na necessidade de “consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”. Trata-se das iniciativas de solução de conflitos,

²⁵ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 12 jan. 2022.

que adquirem novas nuances com o emprego da tecnologia através de plataformas virtuais e da inteligência artificial: as ferramentas de *online dispute resolution* (ODR), ou *resolução on-line de disputas*.

Com a edição da Resolução nº 358 de 02/12/2020, o CNJ regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação, resolvendo, conforme seu Artigo 1º, que os tribunais deveriam, "[...] no prazo de até 18 meses, disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos (SIREC)" através desses dois métodos.

No Brasil, convém enfatizar que "sete tribunais estaduais, um tribunal federal e duas defensorias públicas já adotaram o sistema da **MOL**"²⁶ (plataforma de resolução de conflitos que disponibiliza o serviço gratuitamente a todos os tribunais) para realizar audiências *on-line*, em concordância com a Resolução nº 358 do CNJ. O sistema permite que todas as etapas do processo estejam em um único sistema: agendamento, notificação, audiência e acordo (MOL, 2021).

Entre os tribunais citados, estão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul e Defensoria Pública do Distrito Federal.

Já o Cumpridec no CNJ indica que, além dos 7 Tribunais que contrataram a plataforma privada, cinco desenvolveram sua própria plataforma de resolução de conflitos.

²⁶ Ver a página da MOL sobre a Resolução CNJ nº 358/2020, disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/resolucao-358-do-cnj-o-que-muda-nos-tribunais/#:~:text=Aqui%20no%20Brasil%2C%20sete%20tribunais,%2C%20notifica%C3%A7%C3%A3o%2C%20audi%C3%A2ncia%20e%20acordo>. Acesso em dezembro de 2021.

4. Excluídos digitais

A transformação digital que ocorre no âmbito do Poder Judiciário deve, necessariamente, vir acompanhada da garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República do Brasil.

Assim, o Poder Judiciário, ao instituir novas tecnologias com o fim de conferir maior eficiência ao sistema, tem elaborado estratégias inclusivas, levando em conta também aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização, considerando que uma parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais, poderia se encontrar sem garantia de acesso aos benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas.

No entanto, diferentes pesquisas quantitativas e fontes estatísticas demonstram uma ascensão no uso democratização do acesso a dispositivos digitais e à Internet.

No mundo, mais de 65% da população já tem acesso à Internet²⁷. Já no Brasil, que tem população de mais de 214 milhões de habitantes, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que “o percentual de domicílios que utilizavam a Internet subiu de 74,9% para 82,7%, de 2017 para 2019”.²⁸

Dados da Agência Nacional de Telefonia (ANATEL) do Brasil indicam que o total de telefones celulares ativos no país alcançou a marca de 252,8 milhões em novembro de 2021, número superior a população brasileira, mensurando-se a densidade de 96,0 aparelhos celulares a cada 100 hab²⁹. Ainda, a 32ª Pesquisa Anual do FGVcia indica que o Brasil tem 440 milhões de dispositivos digitais em uso³⁰.

²⁷ WORLD Internet Users and 2021 Population Stats. EUA: Internet World Stats, 2021. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>, último acesso em: 2 jan.2022.

²⁸ IBGE. PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em janeiro de 2022.

²⁹ Painel de dados da ANATEL. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/panorama>. Acesso em 11 jan. 2022.

³⁰ FGVcia. Pesquisa Anual do FGVcia: Uso da TI - Tecnologia de Informação nas Empresas. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia2021pesti-relatorio.pdf>. Acesso em janeiro de 2022.

Dessa forma, torna-se imprescindível observar as implicações do uso da tecnologia no que diz respeito aos direitos fundamentais, essencialmente o direito à igualdade, à pluralidade e ao acesso à justiça, nos termos, inclusive, da manifestação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, no sentido de se assegurar o acesso à justiça aos excluídos digitais.

Atento a essa realidade, especialmente em razão de inúmeras medidas tomadas pelo CNJ para garantir a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, como foi o caso da edição da Resolução nº 341 de 7/10/2020 que, em seu artigo 1º, dispõe que “os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil”. Não obstante, mais recentemente foi editada a Recomendação nº 101 de 12/07/2021, orientando os tribunais brasileiros a adotarem medidas específicas visando garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Para os fins do referido ato normativo, o artigo 1º define como excluído digital: parte que não detém acesso à Internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva.

Ademais, a Recomendação prevê que os tribunais deverão promover inúmeras medidas concretas que assegurem aos excluídos digitais o acesso à justiça de forma célere e efetiva, com atenção especial aos recursos estruturais, como a disponibilização “de audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário” (art. 5º) e aos recursos humanos:

Recomenda-se, aos tribunais brasileiros, disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário. (art. 2º)

Algumas iniciativas locais exemplificam a efetividade do investimento de acordo com recursos disponíveis para abarcar os excluídos digitais que, de forma

geral, representam grupos populacionais que anteriormente enfrentavam desafios para o acesso físico ou presencial. O Projeto Justiça Itinerante, implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual “os Juízes juntamente com membros do Ministério Público e Defensoria Pública vão ao encontro de cidadãos, principalmente aos mais necessitados ou menos favorecidos em razão da inexistência de políticas públicas eficientes em determinados locais”³¹ representa uma iniciativa bem sucedida. Atualmente, a prestação jurisdicional na estrutura do projeto opera regularmente em 26 postos no Estado do Rio de Janeiro.

Tudo isso leva à percepção de que a noção de excluído digital deve ser precedida de estudos técnicos e de impacto, hoje ainda não existente, ou, ao menos, de forma mais estruturada.

De qualquer forma, o tratamento do excluído digital deve se dar da mesma forma do excluído físico, garantindo ao jurisdicionado o acesso à justiça no modelo tradicional, se lhe for mais conveniente, mas também garantindo o acesso à justiça digital, que significa o alcance dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, independentemente da existência de estrutura física.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a justiça digital amplia sobremaneira as possibilidades de acesso à justiça da população, inclusive as mais pobres, que devem ter a opção pelos serviços digitais, sob pena de ficarem alijadas das duas formas de alcançar a justiça.

Por essa razão, os excluídos digitais não devem ser tratados como empecilho à digitalização, cuja finalidade é garantir o acesso à justiça e não o contrário.

Em outros termos, a transformação digital da justiça e o oferecimento de serviços digitais servem para ampliar o acesso à justiça tanto por cidadãos que não teriam condições de obter a prestação jurisdicional pelo meio físico, como por aqueles que, mesmo com opção do serviço físico, preferem a utilização da forma virtual ao meio físico.

³¹ Ver a página do projeto no *website* oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/projetosespeciais/justicaitinerante>. Acesso em: 11 jan. 2022.

Portanto, considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional, o Poder Judiciário deve estar engajado a proporcionar uma transformação digital inclusiva e superar as eventuais dificuldades tecnológicas enfrentadas pelos jurisdicionados. No caso brasileiro, identifica-se como boa prática o comprometimento do Poder Judiciário com medidas de inclusão em fluxos de regulamentação de soluções tecnológicas e processos de promoção de equidade no acesso, buscando proporcionar meios para que grupos excluídos digitalmente obtenham garantia de acesso à justiça no país.

Conclusões

O contexto da administração pública que concerne ao Poder Judiciário no Brasil evidencia, no cenário para a inovação, tecnologia e emprego da inteligência artificial, a reflexão de uma realidade complexa: permeada por necessidades sociais, conjunturas de oportunidades e, ao mesmo tempo, de desafios.

Por conseguinte, a conformidade legislativa e normativa compreende passos essenciais para a regulamentação e estímulo sociocultural de adesão aos princípios norteadores da temática, assim como uma série de programas, projetos e iniciativas a operacionalizam de forma diversa.

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça tem agido no escopo da regulamentação e da operacionalização, desenvolvendo políticas, programas, projetos e soluções tecnológicas, ao mesmo tempo em que incentiva a adesão e o desenvolvimento local pelos tribunais com base nas respectivas necessidades, que se mostram tão diversas no contexto brasileiro, criando um microssistema de Justiça Digital que permitirá a travessia da configuração tradicional do Poder Judiciário para uma Justiça Contemporânea (Justiça 4.0).

As determinações e iniciativas implementadas exemplificam o engajamento e os esforços empreendidos com relação aos princípios da Justiça Digital, evidenciando processos de tentativas bem-sucedidas, outras em desenvolvimento e outras, ainda, extintas, o que sinaliza a necessidade de que o

comprometimento com o aperfeiçoamento dos serviços e soluções seja ininterrupto e ascendente, orientado à democratização e garantia do acesso à justiça.

Referências

ANATEL. Disponível em:

<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/panorama>. Acesso em 11 jan. 2022.

BRAGANÇA, Fernanda. *Justiça Digital: Implicações sobre a proteção de dados pessoais, solução online de conflitos e desjudicialização*. Londrina: Ed. Thoth, 2021.

BRASIL. *Lei Orgânica da Magistratura*. Brasília: Presidência da República, 1979.

_____. *Emenda Constitucional nº45, de 8 de dezembro de 2004*. Brasília: Presidência da República, 2004.

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 jan./2022.

_____. *Câmara dos Deputados*. PL 21/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em jan./2022.

_____. *Senado Federal*. Projeto de Lei nº 872, de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em jan./2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Tecnologia e inteligência artificial no Poder Judiciário. In: NETO, Alberto Nemer *et al.* *Coleção direito digital e LGPD*. V.1. São Paulo: LEX/OAB Nacional, 2021, p. 175-204.

FGV PROJETOS. *Solução de conflitos*. Disponível em: https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2017/04/CadernosFGVProjetos_30_solucaodeconflitos.pdf. Cadernos FGV Projetos, ano 12, abril-maio/2017.

FGV. *Marco legal da inteligência artificial: nota técnica sobre o Projeto de Lei 21/2020*. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/ciapj_fgv_notatecnica_ia.pdf. Acesso em jan./2022.

_____. *Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em jan./2022.

FGVCia. *Pesquisa Anual do FGVCia: Uso da TI - Tecnologia de Informação nas Empresas*. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia2021pesti-relatorio.pdf>. Acesso em jan./2022.

IBGE. *PNAD Contínua* - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em jan./2022.

PNUD. *Programa Justiça 4.0 inicia sensibilização de tribunais para adesão a ferramentas digitais*. Disponível em:

<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/programa-justica-4-0-inicia-sensibilizacao-de-tribunais-para-ade.html>. Acesso em dez./2021.

ROSA, Camila da; SPALER, Mayara G. *Experiências privadas de ODR no Brasil*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano 3 - Número 3 – dez./2018.

WORLD Internet Users and 2021 Population Stats. EUA: Internet World Stats, 2021. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>, último acesso em: 2 jan./2022.